

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Altera o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para prever a impossibilidade de redução do piso salarial, por meio de convenção ou acordo coletivo, quando ele for fixado em lei específica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso V do art. 7º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º

.....
V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho, sendo vedada sua redução por meio de convenção ou acordo coletivo quando for estabelecido em lei específica.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, o piso salarial para categorias profissionais pode ser estabelecido tanto por meio de lei, quanto por meio de negociações coletivas realizadas entre os sindicatos dos trabalhadores e os sindicatos patronais ou empresas de um setor específico.



Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3777147443>

Diferentemente do salário-mínimo, referido no art. 7º, IV, da Constituição Federal, que é o menor valor possivelmente pago a todos os trabalhadores brasileiros, previsto em lei e nacionalmente unificado, os pisos salariais são devidos a determinada categoria profissional e leva em consideração a extensão e a complexidade dos trabalhos prestados, podendo ser definido tanto no âmbito nacional, como de forma regional.

A definição de um patamar mínimo salarial para os trabalhadores de determinada categoria visa a garantir uma remuneração justa, considerando fatores como natureza do trabalho, habilidades exigidas e o custo de vida, com o objetivo de promover a dignidade e a qualidade de vida dos trabalhadores.

Entretanto, a fixação de piso salarial por meio de lei proporciona uma maior segurança jurídica para as relações de trabalho, uma vez que os trabalhadores têm a certeza de receber uma remuneração mínima, assegurando um padrão básico de subsistência e qualidade de vida. Eles podem confiar que sua remuneração não será arbitrariamente reduzida, sendo protegidos contra possíveis abusos ou exploração por parte dos empregadores.

O exemplo do piso salarial da enfermagem, instituído pela Lei nº 14.434 é emblemático. Mesmo após a aprovação de uma Lei, uma emenda à Constituição e uma emenda orçamentária, a interpretação dada Supremo Tribunal Federal ao art. 7º da Constituição impediu a implementação plena do piso a toda categoria.

Por meio desta proposta, os empregadores se beneficiam definitivamente da segurança jurídica proporcionada pela fixação do piso salarial por lei. O piso será efetivamente referência clara e precisa para determinar os salários a serem pagos, evitando conflitos e incertezas relacionados a negociações individuais ou coletivas.

A partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho, da vedação ao retrocesso social e da valorização das negociações coletivas previstos constitucionalmente, verifica-se que o objetivo principal dos acordos e convenções coletivas é a melhoria das condições de trabalho, sendo vedada a retirada injustificada de direitos, principalmente daqueles considerados indisponíveis.

Nessa medida, a impossibilidade de redução do piso salarial por meio de negociação coletiva, quando esse já estiver sido definido em lei, evita que os trabalhadores sejam pressionados a aceitar condições salariais inferiores

as estabelecidas na legislação, impedindo que a negociação coletiva seja usada como uma maneira de contornar ou enfraquecer os direitos trabalhistas já garantidos.

Além disso, é importante ressaltar que o piso salarial estabelecido por lei serve como um mecanismo de combate à desigualdade social, contribuindo para a redução das disparidades de renda e para a promoção de uma sociedade mais justa e inclusiva. Ao garantir um salário-mínimo adequado, a legislação trabalhista busca reduzir a pobreza e proporcionar condições dignas de trabalho para todos os cidadãos.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares na tramitação e eventual aprimoramento desta proposta. Não podemos deixar que uma conquista tão relevante dos trabalhadores seja esvaziada a partir da redução em negociações coletivas, muitas vezes de forma arbitrária, do piso salarial já conquistado por meio de lei específica.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



ls2023-08736

Assinado eletronicamente, por Sen. Fabiano Contarato e outros

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3777147443>



Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

PEC_Enfermagem_Piso

Assinam eletronicamente o documento SF230134397792, em ordem cronológica:

1. Sen. Fabiano Contarato
2. Sen. Damares Alves
3. Sen. Paulo Paim
4. Sen. Izalci Lucas
5. Sen. Hamilton Mourão
6. Sen. Zenaide Maia
7. Sen. Ana Paula Lobato
8. Sen. Rogério Carvalho
9. Sen. Astronauta Marcos Pontes
10. Sen. Angelo Coronel
11. Sen. Leila Barros
12. Sen. Humberto Costa
13. Sen. Cleitinho
14. Sen. Jorge Kajuru
15. Sen. Marcelo Castro
16. Sen. Renan Calheiros
17. Sen. Randolfe Rodrigues
18. Sen. Beto Faro
19. Sen. Eliziane Gama
20. Sen. Teresa Leitão

21. Sen. Augusta Brito
22. Sen. Styvenson Valentim
23. Sen. Lucas Barreto
24. Sen. Soraya Thronicke
25. Sen. Confúcio Moura
26. Sen. Marcos do Val
27. Sen. Carlos Portinho
28. Sen. Weverton